LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 21 DE JUNHO 1968

“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre.” okok

Data de Criação
21/06/1968

Data de Publicação
26/06/1968

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 464, de 26/06/1968

Origem
Não informada

Tipo
Lei Complementar

Temática

- Polícia militar
- Corpo de Bombeiros Militar
- Alteração de Dispositivos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 164/2006

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 179, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 10, 11 e 55 da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é facultado a brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante matrícula e inclusão nos estabelecimentos de ensino militar estadual, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos.

Art. 11. O candidato para o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar deverá atender aos seguintes requisitos:

...

Art. 55. ....

I – ...

...

i) gratificação de comando de unidade operacional, corregedoria, direção, assessoria e chefia;

...

§ 2º O adicional de titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico, será concedido aos servidores militares estaduais, detentores de títulos escolares universitários, de aperfeiçoamento e de especialização, devendo esses dois últimos ter correlação direta com a sua área de atuação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC ou Secretaria de Estado de Educação - SEE, quando couber, e cursos e estágios militares reconhecidos pela legislação própria das corporações militares federais e estaduais, bem como pelas instituições privadas e públicas de ensino policial, quando não exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo, conforme discriminado no Anexo IV desta lei.

§ 3º A gratificação de que trata a alínea i do inciso I deste artigo será atribuída da seguinte forma:

I – comandante de unidade operacional, corregedor e diretor – cinqüenta por cento do soldo do posto ou da graduação; e

II – chefe de assessoria, divisão e seção, trinta por cento do soldo do posto ou da graduação.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 5º da Lei Complementar n. 94, de 28 de junho de 2001.

ANEXO IV

TITULAÇÃO	
Praças **Máximo 20%**	**Por Curso ou Estágio de 80 horas** - 5% do Soldo **Somatório de Cursos ou Estágios totalizando 100 horas** - 5% do Soldo **3º Grau** - 20% do Soldo

Oficiais **Máximo 20%**	**Por Curso ou Estágio de 80 horas** - 5% do Soldo **Somatório de Cursos ou Estágios totalizando 100 horas** - 5% do Soldo **Especialização *lato sensu*** - 10% do Soldo **Mestrado ou Curso Superior de Polícia/Bombeiro** - 15% do Soldo **Doutorado** - 20% do Soldo

Rio Branco, 4 de dezembro de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre